

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE COMARCA E DE FAMÍLIA E MENORES DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 6916/2009

Processo n.º 5046/09.0TBMTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Arminda Monteiro Inocêncio

Credor: Finanças de Matosinhos e outro(s).

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 3.º Juízo Cível, no dia 14-08-2009, às 20:35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es): Maria Arminda Monteiro Inocêncio, estado civil: Divorciado, nascido(a) Em 27-07-1951, freguesia de Ponte [Guimarães], nacional de Portugal, NIF 107088428, BI 3698856, Endereço: Rua Joaquim Silva Santos Rocha n.º 147, R/c, Centro, Direito Frente, 4460-340 Sr.ª da Hora

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, Foz do Douro, 4150-025 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter PLENO (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-09-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Rosa Reis*. — O Oficial de Justiça, *A. Miranda*.

302276419

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 6917/2009

Insolvência de pessoa singular — Apresentação n.º 465/09.5TBOAZ

Insolventes: Laurinda Maria Teixeira dos Reis Silva e marido Carlos Manuel Simões da Silva

Encerramento de processo

Faz-se saber que nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Laurinda Maria Teixeira dos Reis Silva, NIF 179161814 e marido Carlos Manuel Simões da Silva, NIF 178563242, residentes em Rua dos Combatentes, r/c, Passos, 3720-316 Oliveira de Azeméis e administrador — Edgar Nuno Bernardo, Endereço: Alameda D. Pedro V, 79, S/l Sala E, 4400-115 Vila Nova de Gaia, ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens da massa insolvente, nos termos do n.º 5 do artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: os constantes do n.º 1 do artigo 233.º do CIRE alíneas — a) — Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente o devedor, o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; b) — cessam as atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas...; — c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições...; d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

27 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Raquel Pinheiro*. — O Oficial de Justiça, *Joaquina Lima*.

302255237

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio n.º 6918/2009

Processo: 1087/09.6TBPRF

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Referência: 2492529

Insolvente: Confecções Sandor, L.ª

No Tribunal Judicial de Paços de Ferreira, 2.º Juízo de Paços de Ferreira, no dia 28-07-2009, pelas 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Confecções Sandor, L.ª, NIF — 502188219, Endereço: Rua Escola das Meninas N.º 54, Agreló, Sanfins de Ferreira, 4590-000 Paços de Ferreira, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Adelino Tarcísio de Sousa Ribeiro — Odile Marie Therese Weickman Ribeiro, a quem é fixado domicílio na(s) Morada(s) Indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

António Filipe Mendes e Murta, Endereço: R de S. Tiago, 879-2.º esq, Guimarães, 4810-311 Guimarães — NIF N.º 175623309

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-09-2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

29 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Sofia de Castro Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Diana Paulino*.

302124268

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 6919/2009

Processo 281/09.4TJPRT — Insolvência de Pessoa Singular (Requerida)

Requerente: Credifin — Banco de Crédito ao Consumo, S. A.

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Paula Cristina de Sousa Dias Carneiro, estado civil: casada, nascida em 18-10-1965, freguesia de Paços de Ferreira [Paços de Ferreira], NIF — 123 919 797, BI — 6936084, Endereço: R. Eugénio de Castro, 238, Hab. 88, 4100-225 Porto

Administrador da Insolvência: Adelino de Oliveira Ferreira Novo, NIF — 146 376 285, Endereço: Praceta Manuel Ribeiro, 15, 3780-217 Anadia

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi proferida ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 7, alínea b) do CIRE.

24 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Helena Tavares*. — O Oficial de Justiça, *Ana Araújo*.

302109559

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 6920/2009

Processo: 1578/06.0TBSJM — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Faz-se saber que no processo de Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) n.º 1578/06.0TBSJM, em que é Insolvente SANEOBRA, S. A., com sede na Av. da Liberdade n.º 635, 1.º E, em São João da Madeira, por sentença proferida em 29 de Julho de 2009, foi recusada a homologação do plano de insolvência, na sua totalidade, aprovado pela assembleia de credores.

30 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Carlos Alberto Casas Azevedo*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Manuel Silva*.

302147401

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio n.º 6921/2009

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de insolvência n.º 230/09.TBVLC em que são:

Insolvente: FEMACO — Ferragens & Material Construção, Limitada, número de identificação fiscal 500110760, endereço: Avenida Vale do Caima, 821, Vale de Cambra, 3730-201 Vale de Cambra.

Administradora da insolvente: Dr.ª Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, endereço: Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, Dt.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra identificado, foi designado o dia 16 de Outubro de 2009, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

3 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Dolores Marques de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Elisa Almeida*.

302261555

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 6922/2009

Processo n.º 2388/09.9TBVCT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Manuel Joaquim Ferreira Passos Rodrigues

Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 2.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 11-08-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es):

Manuel Joaquim Ferreira Passos Rodrigues, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Solteiro, nascido(a) Em 30-04-1957, freguesia de Viana do Castelo (Monserate) [Viana do Castelo], nacional de Portugal, NIF 185644783, BI 3640811, Endereço: Bairro de São Roque, 72 — 2.º Esq., 4900-000 Viana do Castelo com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Miguel Ribas, Endereço: Rua de Aveiro, 87, 4900-495 Viana do Castelo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.